



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001292-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado ARTHUR ALBINO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001292-95.2025.8.26.0000

Agravante: São Paulo Previdência - Spprev

Agravado: Arthur Albino Nascimento

TJSP – (Voto nº 33.946)

Agravo de Instrumento.

Pensão por morte – Pretensão voltada a reformar decisão que determinou a reversão da quota-parte de benefício de pensão por morte extinto da viúva beneficiária ao filho menor – Inteligência do artigo 9º da Lei Complementar nº 457/1974 – A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão – Admitida a reversão da quota de filhos para cônjuge e destes para aqueles – Na hipótese, comprovada a suspensão e posterior exclusão da viúva do quadro de beneficiários – Presente o perigo de dano – Reversão da quota-parte da pensão por morte extinta ao final da ação pode ensejar prejuízo à subsistência do autor – Inteligência da súmula nº 729 do Colendo Supremo Tribunal Federal – Mantido o decisum.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 72/74 (autos principais), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de rito comum proposta por Arthur Albino Nascimento, representado por sua genitora Eliete Albino Nascimento em face da São Paulo Previdência – SPPREV, ora agravante, que deferiu a tutela de urgência para “determinar à requerida que acresça a cota-parte extinta, outrora de titularidade de Eliete Albino Nascimento, em proveito do autor Arthur Albino Nascimento, que deverá passar a auferir 100% (cem por cento) do benefício previdenciário nº 60517865-01.”

Aduz a agravante, em síntese, “*que se faz necessário aguardar o resultado do procedimento administrativo regularmente instaurado para*

*se apurar a constituição de união estável pela viúva do militar falecido”, bem como que “não há negativa da SPPREV no que tange ao pedido de reversão correspondente” (fl. 06). Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.*

Desprovido o efeito suspensivo (fl. 12/13), sobreveio contraminuta (fl. 20/25).

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que concedeu o pedido de efeito suspensivo ativo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Consta da inicial, em síntese, que o autor é pensionista de ex-Policia Militar, falecido no dia 29 de abril de 2016; a pensão era dividida entre o autor e a cônjuge Eliete Albino Nascimento, na proporção de 50% para cada; a partir de novembro de 2022, o benefício da viúva foi suspenso em razão do procedimento administrativo instaurado que apurou que a viúva constituiu união estável após o óbito do *de cujus*. Alega o autor que a autarquia não efetuou a reversão da cota-parte da viúva para o menor, nada obstante o benefício de Eliete ter sido extinto administrativamente. Vale notar, em análise perfunctória, conforme documento de fl. 34 dos autos principais, que em 27 de agosto de 2024, o recurso administrativo interposto contra a decisão que extinguiu o benefício de Eliete Albino Nascimento foi conhecido, porém, no mérito, “lhe foi negado o provimento por improcedência das razões deduzidas”,**

de sorte que, na hipótese, *prima facie*, está comprovada a suspensão e posterior exclusão da viúva do quadro de beneficiários, sendo o que basta, neste momento, para afastar o efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se o *decisum* impugnado.”

Na espia da questão suso delineada, outra não é a solução, senão o desprovemento recursal.

Em complemento, cumpre relembrar que a Lei nº 452/1974, vigente à época do óbito do militar, prevê como beneficiários obrigatórios o cônjuge e os filhos menores, *ex vi legis*:

“Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar;”

A Lei Complementar nº 452/74 prevê, ainda, que na hipótese de haver mais de um beneficiário, a pensão por morte será rateada em partes iguais:

“**Artigo 9º** - Com a morte do militar, a pensão será paga aos dependentes mediante rateio, em partes iguais.”

Por fim, o mesmo dispositivo legal estabelece no §5º que, “A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, **admitida a reversão da respectiva quota somente de filhos para cônjuge** ou companheiro ou companheira **e destes para aqueles.**”

Na hipótese, os documentos constantes dos autos evidenciam, de forma inequívoca, que o autor, ora agravado, é pensionista de ex-Policial Militar, falecido no dia 29 de abril de 2016, e que a pensão era rateada entre o autor e a viúva, Eliete Albino Nascimento, na proporção de 50% para cada um dos beneficiários. Contudo, a partir de novembro de 2022, o benefício da viúva foi suspenso em razão da constatação de causa extintiva, qual seja, a constituição de união estável após o óbito do militar. Não obstante tal circunstância, não há qualquer registro de que a agravante tenha promovido a reversão da cota-parte da viúva em favor do menor, conforme preceitua o §5º do artigo 9º da Lei Complementar nº 452/74, ainda que o benefício de Eliete tenha sido administrativamente extinto. Tal assertiva encontra respaldo no documento constante à fl. 34 dos autos principais, o qual atesta que, em 27 de agosto de 2024, o recurso administrativo interposto contra a decisão que extinguiu o benefício de Eliete Albino Nascimento foi conhecido, porém, no mérito, “*lhe foi negado o provimento por improcedência das razões deduzidas*”, de sorte que, na hipótese, está comprovada a suspensão e subsequente exclusão da viúva do quadro de beneficiários

Assim, a verossimilhança decorre das alegações e dos documentos que instruem o processo, vislumbra-se perigo de dano ao agravado, pois a concessão da reversão da quota-parte do benefício extinto ao beneficiário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanescente somente ao final da ação pode ensejar prejuízo à subsistência do autor, consignando-se que não há impedimento à concessão dessa medida liminarmente diante da jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula nº 729, com o seguinte teor: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Por epítome, se conclui que a decisão do juízo *a quo* não merece reparo, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator